

**AO ILUSTRE PREGOEIRO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO  
AMAZONAS**

PR-AM-00014051/2013

Sr. WAGNER RODRIGUES GONÇALVES

**Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2013-PR/AM**

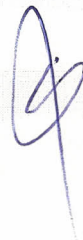
**AMAZON SECURITY LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF nº 04.718.633/0001-90, sediada à Avenida Ephigênio Salles, nº 1966, Aleixo, CEP 69.060-020, por seu representante subscritor desta, comparece à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Seção XIV do Edital e art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520 para apresentar,

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão que habilitou e declarou vencedora do certame em epígrafe a empresa AMAZONAS SEGURANÇA e VIGILÂNCIA LTDA.

Desse modo, conforme os fatos e fundamentos abaixo, requer-se desde já o recebimento das razões recursais e reconsideração da decisão recorrida, nos termos do item 2 da Seção XIV do Edital. **Caso Vossa Senhoria entenda por não reconsiderar a decisão, requer-se o encaminhamento do presente recurso para análise e decisão do Ordenador de Despesa desse órgão, na qualidade de titular da unidade e autoridade superior.**

Proc. da República-AM/PR-2013-1410 01623 1/2



Passa-se aos fundamentos do recurso.

## **1. Dos fatos**

Trata-se do Pregão Presencial nº 06/2013, cujo objeto é **"REGISTRO DE PREÇOS para contratação de empresa especializada para prestação de serviço de vigilância ostensiva à Procuradoria da República no Amazonas e às Procuradorias administrativamente subordinadas, serviço comum de natureza continuada, conforme especificações contidas no Anexo I"**.

Após fase de lances, análise das propostas e documentação de habilitação, o Pregoeiro declarou como vencedora a empresa Amazonas Segurança e Vigilância Ltda. que, contudo, deixou de apresentar documentos de habilitação requisitados pelo Edital e imprescindíveis para a execução do objeto.

Desse modo, conforme será exposto a seguir, necessária a reforma da decisão do i. Pregoeiro, no intuito de inabilitar a empresa declarada vencedora e prosseguir com o certame para selecionar licitante que atenda a todas as disposições editalícias.

## **2. Das irregularidades na habilitação da empresa Amazonas Segurança e Vigilância Ltda.**

Conforme demonstrar-se-á, a licitante declarada vencedora deixou de cumprir com os seguintes preceitos editalícios:

### **SEÇÃO VIII - DA HABILITAÇÃO**

#### **1. DA HABILITAÇÃO**

**1.1. Para habilitação no presente pregão serão exigidos os seguintes documentos:**

**i) Atestado(s) de Capacidade Técnica, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente da sede da empresa, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado para a qual a empresa tenha prestado ou esteja prestando serviço compatível em características e quantidades com o objeto deste pregão, na qual constem em referência as parcelas de maior relevância.**

**(...)**



**k) declaração fornecida pela Procuradoria da República no Amazonas de que a empresa licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para cumprimento das obrigações relativas ao objeto licitado. Caso não seja verificado, no momento da vistoria, impedimento para execução do objeto, correrão por conta da licitante todas as despesas decorrentes das adaptações que se fizerem necessárias para execução dos serviços licitados. A vistoria deverá ser realizada por profissional habilitado e agendada previamente.**

## **2.1. Dos atestados de capacidade técnica**

Para atender ao disposto no item "i" acima transcrito, a Recorrida encaminhou:

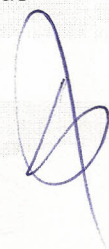
- a) Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo SESC/AM
- b) 2 (dois) Atestados de Capacidade Técnica emitidos pela Procuradoria da República no Amazonas;

**Porém, é possível verificar que nenhum dos atestados acima possui registro na entidade profisisonal competente, no caso o Conselho Regional de Administração do Amazonas.**

Tanto esse é o Conselho competente, que a Recorrida apresenta Certificado de Responsabilidade Técnica emitido pelo mesmo, entretanto, naquilo que era também necessário conforme item "i", não houve o devido cumprimento. Não há qualquer registro dos atestados apresentados no CRA/AM, o que de pronto enseja a inabilitação da licitante Recorrida.

Continuando na análise dos documentos de habilitação, percebe-se que foi apresentada ainda pela Recorrida decisão liminar deferida no processo nº 2005.32.00.5323-1, datada de 13 de setembro de 2005. Ao que tudo indica, a Recorrida tenta utilizar-se do referido documento para não cumprir o disposto no Edital e eximir-se de registrar seus atestados no Conselho competente.

Ocorre que tal tentativa não pode lograr êxito, por dois motivos. Primeiramente, a Recorrida tomou conhecimento dos termos do Edital e aceitou as regras lá dispostas, em momento algum houve impugnação da mesma para retirar essa exigência. Daí que, uma vez aceitas as normas editalícias pela empresa, a mesma concorda com os termos e dispõe-se a participar do certame atendendo a todas as condições.



Veja-se decisão nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXPLORAÇÃO DE RESTAURANTE EM AEROPORTO. PROPOSTA DE PREÇO EM DESACORDO COM PREVISÃO DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PRETENSÃO DE ALTERAR O RESULTADO DA LICITAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. DESCABIMENTO. AGRAVO PROVIDO. 1 - As legislação dita as diretrizes gerais que orientam a formulação de editais e a forma de condução das diversas espécies de licitação pela Administração Pública. 2 - O edital vincula os participantes, que se entendem existir irregularidade, devem fazer a impugnação ao edital no momento oportuno. 3 - Ausente a impugnação, ainda que se possa reputar razoável a argumentação da parte que ingressa com ação ordinária opondo-se ao resultado e pretendendo ver reconhecida sua proposta como a mais vantajosa para a Administração, não há verossimilhança nas alegações apta a ensejar a concessão de tutela antecipada. (...) (AG 200201000090065, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA:14/10/2002 PAGINA:453.)**

Em segundo, necessário lembrar que a decisão ali disposta, assim como a própria decisão de mérito posterior possuem efeito apenas *inter partes*. Assim:

... Dessa feita, presentes os requisitos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 1.533/51, DEFIRO a liminar para suspender a exigibilidade e a aceitação de inscrição ou filiação das empresas substituídas junto ao Conselho Regional de Administração/AM, bem como para suspender o registro e arquivamento de seus atestados de capacidade técnica naquele conselho, pagamento de taxas devidas.

Apenas as empresas substituídas tem a exigibilidade suspensa. A Recorrida em questão, Amazonas Segurança e Vigilância Ltda., não é filiada ao Sindicato de Empresas de Vigilância (**Doc. 01**).

Portanto, ausente a filiação sindical, a mesma não se aproveita da decisão trazida, não há qualquer efeito relativo à empresa, que deve nesse caso apresentar todos os documentos devidamente registrados no Conselho Regional de Administração, como de fato o fez no caso do Responsável Técnico.



Diante do exposto, deve ser observada a regra editalícia por todos os licitantes, uma vez que aceitaram a mesma e não impugnaram no momento hábil. Ainda que o Pregoeiro entenda razoável o motivo, importante ressaltar que precluiu o direito da Recorrida de insurgir-se contra a cláusula, bem como que a mesma não pode se aproveitar dos efeitos da decisão judicial trazida, pois não tem filiação com o Sindicato e, logo, não é uma das substituídas citadas, cabendo única e exclusivamente o cumprimento dos termos do instrumento convocatório.

## 2.2. Da declaração de vistoria das instalações

Com relação ao item "k", anteriormente transcrito, a Recorrida apresentou declaração própria de vistoria das instalações para conhecimento da área e condições do local, assinada apenas por funcionário da Procuradoria da República.

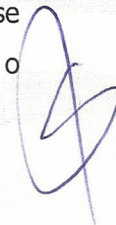
O problema não está no fato da empresa ter emitido declaração com o próprio timbre, mas no **fato do documento não conter qualquer assinatura de seu Responsável Técnico.**

O edital exige na Seção VIII, 1, "j" a **"comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente"**, assim como na Declaração constante no Anexo X, objeto da presente discussão, requer a assinatura desse profissional.

Mas não apenas isso, chama-se atenção para o texto específico do Edital na letra "k": **"A vistoria deverá ser realizada por profissional habilitado..."**. Por óbvio, tal profissional habilitado deverá ser aquele indicado como responsável técnico pela empresa. Trata-se de simples interpretação sistemática do Edital.

A exigência tem uma razão muito simples e óbvia: a PR/AM quer ter a certeza de que não só a empresa licitante, mas propriamente o seu Responsável Técnico irá comparecer ao local e efetivamente tomar conhecimento das instalações, viabilizando assim a correta execução do serviço. Qualquer falha nessa pretensão desnatura o próprio intento da cláusula.

Daí ser indispensável que a declaração apresentada em licitação seja assinada tanto pelo servidor da Procuradoria quanto pelo Profissional Responsável Técnico da empresa, pois só esse documento atesta de fato a realização da vistoria. A declaração apresentada pela licitante não tem o



condão de efetivar a intenção da cláusula editalícia, muito menos comprova o que a Administração busca, **o exato conhecimento do local pelo Responsável Técnico do licitante.**

Por óbvio, tanto o Edital na letra "k" quanto a Declaração no Anexo X possuem papel fundamental para evitar problemas durante a execução contratual. Trata-se de uma vinculação da empresa licitante com a Procuradoria, para o caso de vencer o certame. Tanto é assim que a referida cláusula ainda dispõe:

**Caso não seja verificado, no momento da vistoria, impedimento para execução do objeto, correrão por conta da licitante todas as despesas decorrentes das adaptações que se fizerem necessárias para execução dos serviços licitados.**

Ante o exposto, o edital possui elementos suficientes para exigir a aposição da assinatura pelo Responsável Técnico na declaração de vistoria, a fim de comprovar que o mesmo tomou conhecimento das instalações e tem as informações suficientes para apresentar a correta execução contratual.

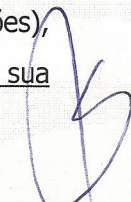
Mostra-se cabível, assim, a reforma da decisão do i. Pregoeiro e inabilitação da empresa Recorrida, vez que não apresentou a documentação nos moldes exigidos.

### **3. Da isonomia no tratamento dos licitantes**

Já antevendo possíveis explicações do Pregoeiro para a decisão ora Recorrida, em especial que os atestados emitidos pela PR/AM comprovam que a licitante Recorrida já demonstrou em oportunidade anterior o conhecimento e capacidade para a execução do objeto, necessário tecer algumas considerações.

**Fato incontestado é que a licitante Recorrida não apresentou os documentos previstos no Edital e descumpriu as disposições do instrumento convocatório. Seja por não concordar com as disposições editalícias, seja por esquecimento, o edital foi descumprido, tornando assim viciada a declaração de vencedora.**

Ainda que a licitação aqui tratada seja realizada pelo órgão que emitiu dois dos atestados, a mesma deve ser **julgada objetivamente** (princípio previsto no art. 3º da Lei de Licitações), avaliando-se estritamente se o licitante atende às disposições editalícias e demonstra sua



capacidade e qualificação para a execução do objeto. No presente caso, foram descumpridas exigências pela licitante declarada vencedora. Além disso, ainda que em relação contratual anterior a licitante tenha tomado conhecimento do local, isso não retira sua obrigatoriedade de cumprir com o instrumento convocatório e, em complemento, realizar nova vistoria por meio de seu Responsável Técnico e certificar-se de que as condições continuam as mesmas.

Conforme exposto em compêndio elaborado no âmbito do Tribunal de Contas da União (Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU, 4. ed, p.29):

• **Princípio do Julgamento Objetivo**

**Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas.**

**Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.**

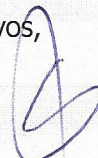
Além disso, afastar o cumprimento das cláusulas acima destacadas, alegando como fundamento os atestados emitidos pela Procuradoria e que a empresa já prestou serviço no local, viola frontalmente **a isonomia do certame**, assim como a própria impessoalidade.

Celso Antônio Banderia de Mello (Curso de Direito Administrativo, 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 523) destaca bem ambos os princípios:

**9. O princípio da impessoalidade encarece a proscrição de quaisquer favoritismos ou discriminações impertinentes, sublinhando o dever de que, no procedimento licitatório, sejam todos os licitantes tratados com absoluta neutralidade. Tal princípio não é senão um forma de designar o princípio da igualdade de todos perante a Administração.**

**10. O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia.**

Também Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012) tem posição pacífica:



#### **5.2.2) A isonomia ao longo do procedimento licitatório**

Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os participantes apresentam suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.

Por fim, cita-se Acórdão do TCU para afastar de vez qualquer intenção em manter a Recorrida como vencedora do certame, mesmo sem atender ao instrumento convocatório:

#### **Acórdão 2387/2007 Plenário**

**Zelee para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993.**

Logo, não restava outra atuação ao Pregoeiro senão inabilitar a licitante Recorrida, por descumprimento ao edital. Trata-se de obediência ao quanto disposto na legislação e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

#### **4. Da necessária vinculação ao instrumento convocatório**

Todas as irregularidades acima apontadas destacam o desrespeito da Recorrida ao quanto disposto na lei e no edital. A atuação do Pregoeiro foi num "meio-termo" incabível. Ou a licitante Recorrida deveria ter impugnado as normas editalícias com as quais não concordava, ou deveria cumpri-las da forma como disposto no instrumento. O meio do caminho aqui tentado pela Recorrida, não concordar com as cláusulas e cumpri-las da forma como entende não é uma opção, muito menos deve ser aceita pela Administração Pública.

Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Lei de Licitações dispõe:



**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

A Lei nº 10.520/2002 também tem disposição expressa:

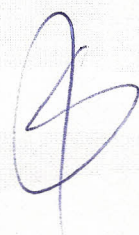
**Art. 4º (...)**

**XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;**

Marçal Justen Filho<sup>1</sup> ensina:

*O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, a na aceção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las.*

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 13ª ed. Ed. Dialética, São Paulo, fls. 543/545



A este respeito, afirma Hely Lopes Meirelles que:

*A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia se a Administração fixasse no edital a forma e a participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação ou propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento.<sup>2</sup>*

A Jurisprudência também é firme nesse sentido:

**RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.**(Superior Tribunal de Justiça, RESP 200101284066, 1ª Turma, Rel. Humberto Gomes de Barros, DJ 09/12/2003, p. 213)

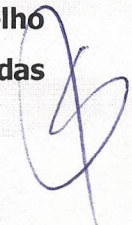
\* \* \*

**ROMS. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SOB O CRIVO DA LEGALIDADE. I - O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. II - Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer**

**impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu. III - Recurso desprovido.** (Superior Tribunal de Justiça, ROMS 199900384245, 2ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 18/02/2002, p. 279)

\* \* \*

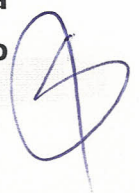
**AÇÃO CAUTELAR. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. AQUISIÇÃO DE VENTILADORES PARA UNIDADES HOSPITALARES. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO. CRITÉRIO SUBJETIVO NÃO DEMONSTRADO PELA AUTORA. EXCLUSÃO FUNDADA EM QUESTÕES TÉCNICAS. ESPECIFICAÇÕES NÃO CUMPRIDAS PELA EMPRESA. CRITÉRIO OBJETIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. LEI Nº 8.666/93, ARTS. 3º, 41 E 43, I. FUMUS BONI IURIS AUSENTE. 1. Em uma demanda judicial de natureza cautelar, o deferimento da pretensão requerida depende da demonstração do fumus boni iuris, que é a plausibilidade do direito substancial invocado. Ao lado deste requisito, deve a parte autora comprovar, ainda, o perigo de dano potencial em caso de demora de recebimento da tutela jurisdicional, o que a doutrina nomina de periculum in mora. 2. O processo cautelar se resolve em sede de cognição sumária, uma vez que a tutela jurisdicional é prestada com base em juízo de verossimilhança, não de certeza. 3. A empresa Intermed Equipamento Médico Hospitalar Ltda. Insurge-se contra sentença que julgou improcedente ação cautelar destinada a suspender a Concorrência Internacional 3/97-SESu/MEC (compra de ventiladores), bem como ao reconhecimento da prejudicialidade da realização de abertura dos envelopes contendo as propostas das licitantes habilitadas e classificadas, em especial as do Grupo 35. 4. Da análise do Relatório Técnico de avaliação dos recursos apresentados pelas empresas participantes da licitação conclui-se que sua desclassificação deu-se com base em fundamentos técnicos, os quais foram claramente informados pela Comissão de Licitação. A decisão de desclassificação não se distanciou dos critérios e especificações previstos no edital do certame. 5. O anexo IX do edital estabelece que o ventilador adulto e pediátrico microprocessado (item 35-1015) deve possuir "compressor incorporado com acionamento automático e imediato quando houver falha na rede de ar comprimido". Este requisito não foi cumprido pelo aparelho apresentado pela empresa Intermed, conforme constou da análise técnica das**



propostas: "o aparelho oferecido pelas firmas Intermed e HAS não apresentam compressor incorporado. Ainda, é solicitado que o compressor incorporado tenha acionamento automático e imediato quando houver falha na rede de ar comprimido. A firma Intermed oferece compressor à parte, que funciona totalmente independente do ventilador, não atendendo a especificação solicitada. Trata-se de exigência importante, não devendo ser desprezada". 6. Não se sustenta a assertiva da recorrente de que o edital não contempla critérios objetivos de avaliação, por não descrever minuciosamente os produtos pretendidos, uma vez que o Anexo IX apresenta extensa lista de especificações técnicas de cada aparelho, de forma individualizada. 7. Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). 8. O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento. Se a apelante não cumpriu, em suas propostas, as especificações técnicas exigidas pelo instrumento convocatório, não pode pretender sua manutenção no certame. 9. Correta a sentença de improcedência do pedido de cautela processual, na medida em que não demonstrada a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*). 10. Apelação da autora improvida. (AC 199934000002288, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:09/07/2010 PAGINA:87.)

\* \* \*

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. EDITAL. DESCUMPRIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.** 1. O Direito processual pátrio consagra a máxima de que não se declara a nulidade de ato, quando não houver prejuízo (arts. 249, § 1º e 250, parágrafo único, CPC). Assim, no caso presente, a despeito da falta de citação da União (art. 10, Lei nº 5.862/72), não há falar-se em nulidade processual, à vista de que o pedido fora julgado improcedente. 2. Deixando a autora de cumprir exigências constantes do Edital de Concorrência Pública nº 008/CNRF/SBSV/2000, as quais foram observadas pelas demais licitantes, inexistente ilegalidade na decisão da Comissão de Licitação que desclassificou a sua proposta, eis que, pelo princípio da vinculação ao instrumento



convocatório, não o tendo impugnado previamente, na via administrativa, deve a ele submeter-se, atendendo a todas as suas exigências. 3. Ao tempo da abertura do certame, a apelante comprovou tão-somente a prestação de serviços de vigilância para o CREA/BA e o para o Resort Itaparica, com um efetivo de apenas 19 (dezenove) vigilantes, quantidade insuficiente para demonstrar a capacidade técnica da empresa para realizar o serviço licitado, no qual era exigida uma força de trabalho composta por 64 empregados (item 7.2 do Edital), desatendendo, portanto, ao disposto nas alíneas "g" e "h" do subitem 6.1. do Instrumento Convocatório. 4. De outro lado, a apelante não atendeu à exigência contida na alínea "b" do subitem 8.5 do Edital de Licitação, uma vez que não se encontrava, no momento da abertura da Concorrência, com a habilitação parcial válida no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF, instituído pela Instrução Normativa nº 5, de 21/07/95 do MARE. 5. **Apelação desprovida.** (AC 200033000172851, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:26/11/2007 PAGINA:106.)

\* \* \*

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. EDITAL. DESCUMPRIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.** 1. Deixando a impetrante de cumprir exigência constante do Edital de Concorrência Pública, a qual foi observada pelas demais licitantes, inexistente ilegalidade na decisão da Comissão de Licitação que desclassificou a sua proposta, eis que, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não o tendo impugnado previamente, na via administrativa, deve a ele submeter-se, atendendo a todas as suas exigências. 2. **Sentença denegatória da segurança, que se confirma.** 3. **Apelação desprovida.** (AMS 200138000384776, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004 PAGINA:131.)

Por fim, as posições do Tribunal de Contas da União:

**Acórdão 330/2010 Segunda Câmara**

Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993.



\* \* \*

**Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)**

**A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame.**

Desse modo, de acordo com doutrina e jurisprudência predominantes, o descumprimento dos termos do edital gera a inabilitação do licitante. Veja-se, é simples aplicação da legislação: vez que a empresa concordou com os termos da licitação, mas deixou de cumprir o edital, deve ser excluída do certame.

Ressalte-se, o Edital não tem cláusulas inócuas, assim como o licitante tomou conhecimento das mesmas e as aceitou ao participar do certame. São cláusulas simples e objetivas que foram ignoradas pela Recorrida.

A licitação é um procedimento formal não por acaso. Deve-se seguir os termos do edital e legislação vigente a fim de afastar subjetivismos que afetem direitos constitucionais de terceiros. O procedimento formal garante a imparcialidade do Pregoeiro, a isonomia no tratamento dos licitantes e a moralidade da contratação, pois há a certeza de que as decisões tomadas foram amparadas simplesmente no interesse público.

O procedimento formal é imprescindível para garantir a lisura do certame. Ausente este, todos ficam a mercê de subjetividades e ilegalidades.

Caso se entenda como mera formalidade o quanto exposto neste recurso, melhor abolir o instituto da desclassificação e da inabilitação, pois não haveria hipótese aplicável.

Por fim, deve-se chamar atenção que o papel de fiscal da lei e seu devido cumprimento é função fundamental do Ministério Público, e não deve ser realizada somente quando atuando em juízo, mas também nos próprios atos administrativos praticados sob sua responsabilidade.



## **5. Do pedido**

Ante o exposto, em atenção aos princípios que regem o procedimento licitatório, em especial isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, requer-se:

1. A reconsideração e reforma da decisão Recorrida, para o fim de inabilitar a empresa Amazonas Segurança e Vigilância Ltda. por descumprimento do edital;
2. Caso Vossa Senhoria não reconsidere a decisão Recorrida, que encaminhe as presentes razões recursais para análise e decisão por parte do Ordenador de Despesa.

**Estes são os termos em que, por ser de direito  
Pede e espera deferimento.**

Manaus, 19 de junho de 2.013.

---

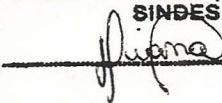
**Amazon Security Ltda.  
Raimundo Sávio Farias Pereira  
Representante Legal  
RG: 2126892/SSP/PI**

## DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins e a quem possa interessar a relação das empresas filiadas ao Sindicato das Empresas de Vigilância, Segurança, Transporte de Valores e Curso de Formação do Estado do Amazonas – SINDESP/AM.

- AMAZON SECURITY LTDA.
- BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
- E. S. P. ESPECIALIZAÇÃO EM SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
- GLOBALSERVICE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA.
- METTA SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA.
- PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL. E SEGURANÇA.
- POLONORTE SEGURANÇA DA AMAZONIA LTDA.
- SERVIS SEGURANÇA LTDA.
- SERVI-SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
- TRANSEXCEL SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
- VISAM VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DA AMAZONIA.

Sindicato das Empresas de Vigilância, Segurança, Transporte  
de Valores e Curso de Formação do Estado do Amazonas  
**SINDESP - AM**

  
\_\_\_\_\_

Manaus/AM, 20 de Junho de 2013.